



Ministério Público Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTÍOGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MÊRO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WLADIMIR BESSA DA CRUZ
DIRETOR DO 1º CAO
VICENTE FÉLIX CORREIA
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

Procuradoria-Geral de
JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Dilmar Lopes Camerino, nesta data, despachou os seguintes processos:

Proc. 1.950/03

Interessado: Promotoria de Justiça de Novo Lino.

Assunto: Encaminhando documentos.

Despacho: Acato o parecer da Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Supostas irregularidades imputadas a autoridade dotada de prerrogativa de foro. Prefeito Municipal. Atribuição desta Procuradoria-Geral de Justiça. Necessidade de maiores esclarecimentos. Pela requisição de informações."

Promova-se a providência sugerida.

Proc. 2.018/03

Interessado: Promotoria de Justiça de Novo Lino.

Assunto: Encaminhando documentos.

Despacho: Acato o parecer da Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Notícia de possível prática de crime de responsabilidade e improbidade administrativa. Ex-prefeito. Necessidade de informações Via administrativa. Remessa de ofício."

Promova-se a remessa sugerida

Proc. 151/04

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Encaminhando documentos.

Despacho: Acato o parecer da Assessoria Técnica com a seguinte conclusão: "Em face do exposto, salvo melhor entendimento, recomenda-se o arquivamento dos autos, desde que antes se dê ciência aos interessados da decisão de V.E.Sa."

Comunique-se aos interessados. Após, arquite-se.

Proc. 1.151/04

Interessado: Sindicato da Polícia Civil de Alagoas - SINDPOL.

Assunto: Encaminhando denúncia.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Ofício do SINDPOL encaminhando semanário. Supostas irregularidades no pagamento de adicionais noturnos. Pedido de providência arremido no controle externo da atividade policial. Ausência de atribuição do Procurador-Geral de Justiça. Não enquadramento na esfera de atividade do Ministério Público no controle externo da atividade policial. Sugestão de que seja remetida cópia dos autos ao Secretário Estadual de Defesa Social, para que tome as providências adequadas, comunicando-as ao Ministério Público do Estado. Sugestão ainda pelo envio de cópia a uma Promotoria de Justiça Criminal de Atribuição Mista com atuação em Crimes Contra a Administração Pública, para que analise a porventura existência de práticas delitivas, adotando as providências que entender pertinentes"

Procedam-se as remessas sugeridas.

Proc. 1.152/04

Interessado: Dr. Max Martins de Oliveira e Silva, Promotor de Justiça.

Assunto: Notitia Criminis.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Notitia Criminis. Atuação como Médica Veterinária de pessoa não inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas. Ausência de atribuição do Procurador-Geral de Justiça. Pluralidade de práticas. Processo em tramitação. Suposto Crime de competência da Justiça Comum não Especial. A suposta contravenção é atrelada. Inexistência de prevenção do juízo da ação interposta em 2002. Contravenção relativa à organização do trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. Opinião de que: 1. os autos sejam enviados à Promotoria de Justiça Criminal de Atribuição Não Privativa da Comarca da Capital, para que tome as providências que entender cabíveis; 2. seja encaminhado um ofício à 3ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal para que envie informações à Promotoria de Justiça Criminal de Atribuição Não Privativa da Comarca da Capital sobre o feito que tramita naquele juízo."

Procedam-se as remessas sugeridas.

Proc. 1.182/04

Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/AL.

Assunto: Notitia Criminis.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Notitia Criminis. Atuação como Médica Veterinária de pessoa não inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas. Ausência de atribuição do Procurador-Geral de Justiça. Existência de outra notitia Pluralidade de práticas. Processo em tramitação. Suposto Crime de competência da Justiça Comum não Especial. A suposta contravenção é atrelada. Inexistência de prevenção do juízo da ação interposta em 2002. Contravenção relativa à organização do trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. Opinião de que: 1. os autos sejam enviados à Promotoria de Justiça Criminal de Atribuição Não Privativa da Comarca da Capital, para que tome as providências que entender cabíveis; 2. seja encaminhado um

ofício à 3ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal para que envie informações à Promotoria de Justiça Criminal de Atribuição Não Privativa da Comarca da Capital sobre o feito que tramita naquele juízo."

Procedam-se as remessas sugeridas.

Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 08 de outubro de 2004.

GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
DIRETOR-GERAL

ATO DE EXONERAÇÃO 08/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei 15/96, resolve exonerar, FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO, do cargo de Assessor de Procurador de Justiça, Símbolo AS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 08 de outubro de 2004

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO 10/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, resolve nomear, ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Procurador de Justiça, Símbolo AS-1, vago em razão da exoneração de Flávio Adriano Rebelo Brandão, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 08 de outubro de 2004

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO 11/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, resolve nomear, BRENDO DE ALBUQUERQUE CALHEIROS, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Administrativo, Símbolo AS-3, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 08 de outubro de 2004.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO 12/04

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, resolve nomear, ROGÉRIO MELO TEIXEIRA, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Administrativo, Símbolo AS-3, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 08 de outubro de 2004.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Arapiraca-AL.
Av. Dep. Ceci Cunha nº 157, Bairro Alto do Cruzeiro. Arapiraca-AL. Fone: 522-1200

Município de Arapiraca - 22ª Zona Eleitoral de Alagoas.
Proc. Nº 1.361/2004

Assunto: Indeferimento do Registro da Candidatura do Companheiro da Prefeita que exerce o mandato de sua reeleição.
Recorrente: Dr. José Luciano Barbosa da Silva - Coligação Arapiraca Cada Vez, Mais Forte.
Recorrido: Partido da Reedificação da ordem nacional (PRONA) e Coligação Arapiraca Para Todos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO. 1. Sentença Recorrida. 2. Razões do Recorrente. 3. Contra-Razões do Recorrido. 4. Prova Colhida. 5. Considerações sobre ficar

(namoro fugaz), namorar e união estável. 6. Inelegibilidade. 7. Conclusão

EMÉRITOS JULGADORES

1- SENTENÇA RECORRIDA.

Conforme se pode constatar, a respeitável sentença hostilizada foi elaborada com rigorosa observância ao ordenamento jurídico, fundamentada na prova colhida e espelhada em inúmeras decisões dos nossos pretórios.

No relatório da respeitável sentença o MM. Juiz sintetizou as teses dos impugnantes e impugnado reservando igual espaço, sendo que, da metade da fl. 553 até a primeira metade da fl. 555, expôs os argumentos dos dois Impugnantes e da segunda metade desta. Até o final da fl. 556 fez referência à tese sustentada pelo Impugnado. Portanto, ao afirmar que seu trabalho foi resumido a uma frase (item 12 das razões do Recorrente) começou sendo injusto

A tese dos Impugnantes é que durante esse segundo mandato da prefeita Dr. Célia Rocha, ela se uniu ao atual pré-candidato a prefeito, Dr. Luciano Barbosa e constituíram União Estável nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese do Impugnado foi relatada nas fls 03 e 04 da respeitável sentença, apresentando a negativa da União Estável baseada na deficiência da prova dos efeitos produzidos pela convivência do casal (Dr. Célia Rocha e Dr. Luciano Barbosa) para afinal registrar que na visão do impugnado, o relacionamento questionado não passou de namoro fugaz

Consta da sentença mencionada, logo no início, que o Dr. Juiz chegou ao convencimento da existência da União Estável através da apreciação das principais características e dos principais efeitos dessa convivência.

Demonstrou seu convencimento da publicidade e notoriedade, fidelidade, habitação comum, propósito de casamento e interesse comum

Revelou o fundamento de seu convencimento se reportando à prova documental e prova testemunhal. Com relação às testemunhas, transcreveu trechos essenciais ao seu convencimento, iniciando pelo importantíssimo depoimento da Dr. Célia Rocha.

Considerou no seu fundamento o conjunto probatório, depois que uniu os elementos de convicção. Fez o correto exame de cada, sem prejuízo do contexto.

Enriqueceu o fundamento de sua conclusão transcrevendo o pensamento jurídico predominante em nossos Pretórios. Afirmou que estava em consonância com nossas mais altas Cortes de Justiça (STF, TST, TSE), quando decidiram litígios seguramente idênticos.

No dispositivo enunciou o art. 14, § 7º da Constituição da República com o apoio legal para firme e justa decisão de INDEFERIR o pedido de registro de Candidatura do Recorrente.

Assim é a respeitável sentença composta de todos os requisitos cominados no art. 458 do Código de Processo Civil.

Como se constata na sentença atacada através de simples leitura, o Dr. Juiz se reporta ao conjunto probatório desenvolvendo comentários sobre documentos, afirmações de depoentes e de declarantes, ao cuidar da parte doutrinária e jurisprudencial fez explanação sintetizada abordando principalmente as decisões que, na atualidade, examinaram a União Estável como Requisito Constitucional de elegibilidade.

2- RAZÕES DO RECORRENTE

Entende o Recorrente que o seu Pedido de Registro de Candidatura foi INDEFERIDO porque a sentença é limitada, sem motivação, divorciada da prova colhida e finaliza dizendo que o relacionamento afetivo de Dr. Luciano com a Dr. Célia não constitui entidade familiar porque não produziu os principais efeitos dessa espécie de convivência, ou seja:

"a) inexistência de vida em comum sobre o mesmo teto; b) ausência de patrimônio comum; c) ausência de assistência recíproca; d) inexistência do ânimo de constituir família; e) ausência de prole em comum; f) o caráter de transitoriedade da relação, consubstanciada em singelo namoro; g) a descontinuidade da relação (idas e vindas)."

Reclama porque a respeitável sentença não foi fundamentada nos depoimentos das testemunhas que desconhecem os fatos e circunstâncias submetidas a julgamento